

21

O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS MULTIESPÉCIE SOB À LUZ DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Jardel Ribeiro Ferreira⁶⁴Janaina Paiva Sales⁶⁵

Resumo: A nítida afetividade entre seres humanos e os animais tornou-se um tema frequentemente discutido na atualidade. No ano de 2023, uma comissão de juristas foi instituída para a atualização do Código Civil. Dentre as alterações a serem implementadas, a codificação privada cambiará a natureza jurídica dos animais, tratando-os como seres sencientes, além de reconhecer a afetividade entre aqueles e os seres humanos na composição da entidade familiar, o que é comumente denominado de família multiespécie. O presente trabalho buscou compreender se as modificações sugeridas reconhecem a existência jurídica das famílias multiespécie. Quanto à metodologia utilizada, a natureza da pesquisa é básica; qualitativa na abordagem do problema e o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da doutrina, jurisprudência e artigos científicos, além de dispositivos legais acerca do tema.

Palavras-chave: Famílias multiespécie; Reforma do Código Civil; Seres sencientes.

INTRODUÇÃO

Há mais de duas décadas a nossa atual codificação privada era promulgada. Após um grande lapso temporal de gestação, o Código Civil entrava em vigor formalmente atual, mas com os mesmos ideais e estruturalmente igual a codificação pretérita (Tomasevicius Filho, 2016).

Deste modo, a então nova codificação vigente enfrentou um cenário de crise hermenêutica na medida em que não dispunha, em seu regramento, de parâmetros próprios e eficazes para uma interpretação das suas normas perante a realidade em que estava inserida.

Assim, coube a ordem constitucional suplantar o cenário crítico apresentado pela codificação. Após o fenômeno jurídico denominado de constitucionalização do Direito Civil, princípios de elevada carga axiológica foram reconhecidos e aplicados às relações

⁶⁴ Especialista em Direito das Famílias e Sucessões (CESMAC). Membro da Comissão Nacional de Pesquisa do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado de Alagoas. E-mail: jardelribeiro2@outlook.com.br.

⁶⁵ Advogada. Professora de Direito. Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea – Universidade Católica de Salvador (UCSAL). Coordena o Núcleo Norte e Nordeste da Comissão Nacional de Pesquisa do IBDFAM.

intersubjetivas, estando o princípio da dignidade da pessoa humana contido naquele rol. Na seara do Direito das Famílias, o Estado se tornou menos presente na constituição da entidade familiar e um novo mosaico familiar surgiu, plural, que a cada dia mais clama por efetivação dos direitos fundamentais de seus componentes.

O atual panorama demonstra que a sociedade não é estática e que frequentemente passa por modificações. Hodiernamente, por exemplo, é possível perceber a presença do compartilhamento de vínculos afetivos entre os animais e os seres humanos, arranjando-se o que se denomina de famílias multiespécie, cada vez mais presente na sociedade moderna, mas que ainda não possui regulamentação das relações jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro.

Por essas e outras razões é que no ano de 2023 uma comissão de juristas foi formada para revisão e atualização do Código Civil vigente, não sendo a promulgação de um novo Codex Civil o escopo dos juristas. Após meses intensos de debates das comissões instituídas, foi enviado ao Senado Federal um anteprojeto das alterações a serem promovidas, e, entre as novidades, a codificação privada dispôs sobre a nova natureza jurídica dos animais e reconheceu a afetividade humana entre animais humanos e não-humanos que compõem o entorno sociofamiliar.

As famílias multiespécies surgem como manifestação latente do direito fundamental à liberdade afetividade e a autonomia privada na constituição dos arranjos familiares, merecendo, portanto, especial proteção jurídica. Não cabe ao direito, inclusive, fazer qualquer distinção entre este e outros núcleos familiares, sob pena de ferir a liberdade de constituir família.

O núcleo familiar multiespécie deve ser afirmado e reafirmado juridicamente com frequência, visto que a família atualmente deve assumir a busca da felicidade como premissa maior.

METODOLOGIA

Diante do atual cenário, o objetivo da pesquisa é discutir a seguinte problemática: as atualizações a serem implementadas no Código Civil reconhecem a existência jurídica das famílias multiespécie?

Outrossim, o tema se revela atual e amplamente discutível à sociedade brasileira em razão da constante construção de arranjos familiares multiespécie e a demanda por

regulamentação das relações jurídicas sobre a temática.

Para tanto, utiliza-se, quanto à natureza metodológica, a básica, visando gerar novos conhecimentos à ciência jurídica. No tocante à abordagem dos problemas, esta será qualitativa. Quanto ao procedimento técnico, será utilizada a pesquisa bibliográfica, elaborada a partir da doutrina, de artigos científicos e jurisprudência acerca do tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão teve como escopo analisar se as atualizações propostas no anteprojeto de reforma do Código Civil reconhecem a existência jurídica das famílias multiespécie e por conseguinte, os direitos fundamentais desta entidade familiar.

A relação entre animais e seres humanos não é recente. Seja no viés da convivência diária ou na agricultura, o relacionamento entre eles remonta há muito tempo e recentemente, cada vez com mais frequência, os seres não-humanos estão fazendo parte da composição das famílias. Dados recentes da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) demonstram que mais dos 50% dos lares brasileiros têm cães ou gatos (Metrópoles, 2023).

Apesar da realidade já imposta, é perceptível que o reconhecimento jurídico das relações entre animais e humanos ainda está longe de ser satisfatório, visto que, a princípio, perpassando por uma análise da natureza jurídica dos próprios animais, vislumbra-se que eles ainda são considerados como coisas, desvalorizados em sua essência, despidos de direitos individuais, submetidos a vontade de seus donos.

Essa análise pode ser efetuada a partir de dois planos: um constitucional e um infraconstitucional.

Sob o panorama constitucional, é inegável que a Constituição Federal de 1988 inaugurou um marco importante para o Direito Animal, uma vez que foi precursora na regulamentação do Direito Ambiental em comparação às outras constituições vigentes à época. Sob uma visão antropocentrista, a Carta Magna previu o princípio da proibição à crueldade animal, disposto no art. 225, §1º, inciso VII daquele diploma legal. Para Vicente de Paula (2018, p. 50), o dispositivo constitucional representou o “surgimento do direito fundamental animal à existência digna e não apenas que ele fosse objeto de compaixão ou de tutela.”

Posteriormente, em decisões originárias do Supremo Tribunal Federal, o princípio

da proibição à crueldade animal foi com frequência reafirmado. Em um dos casos emblemáticos, o referido tribunal analisou o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013 originária do Estado do Ceará que regulamentava e permitia a vaquejada como atividade desportiva e cultural, proibindo a sua prática a partir da demonstração dos métodos cruéis a que eram submetidos os animais que participavam dos eventos (Brasil, 2017).

O esforço constitucional se revela um paradoxo ante a legislação infraconstitucional. A legislação civil enquadra os animais como coisa, notadamente como seres semoventes, assim dispendo: “art. 82. são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002), nítidos objetos de propriedade e submissos aos desejos dos seus próprios donos.

A partir de uma análise ao direito comparado, vislumbrou-se que o Brasil é um dos países no mundo que possui uma legislação ultrapassada para tratar sobre o tema. Países europeus como a Alemanha e a Áustria já dispunham, desde o século passado, de dispositivos legais que distinguiam os animais dos bens corpóreos. Mais recente coube a Portugal revisar sua codificação civil. Previu-se, a partir do ano de 2017, que os animais são seres dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica (Código Civil de Portugal, 1966).

Somente no corrente ano houve a preocupação de superar a catalogação dos animais como coisa no Brasil. O anteprojeto de revisão do Código Civil prevê que os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica (BRASIL, 2024). Além deste passo fundamental, outra novidade imprescindível foi acrescida: o reconhecimento jurídico da afetividade entre humanos e animais no art. 19 do anteprojeto (BRASIL, 2024). As novidades a serem implementadas deixaram claro que o Brasil avança em termos de direito animal e, especialmente, no Direito das Famílias.

Acontece que mesmo antes do anteprojeto a doutrina e a jurisprudência discordavam do que está posto no Código Civil. Para Vicente de Paula e Daniel Brava (2024), por exemplo, deve-se aplicar aos animais a teoria dos entes despersonalizados, deslocando-os para um terceiro gênero que “pode titularizar direitos fundamentais a serem reconhecidos paulatinamente pelo legislador”.

Na seara da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, em análise ao REsp 1.797.175/SP consignou, ao decidir que um papagaio domesticado não deveria voltar ao

seu hábitat natural, que “a destinação final do animal viola nitidamente a dignidade da pessoa humana da recorrente, pois, apesar de permitir um convívio provisório, impõe o vínculo afetivo e a certeza de uma separação que não se sabe quando poderá ocorrer.” (Brasil, 2019). Restou demonstrado, na pesquisa, que as modificações a serem implementadas no Código Civil reconhecem juridicamente as famílias multiespécies, cenário fático anteriormente já posto. Ademais, a configuração familiar multiespécie está pautada na afetividade entre os componentes do núcleo familiar (animais e humanos) revelando uma das faces do princípio da afetividade: a segunda, conforme bem evidencia Ricardo Calderón (2017, p. 138), a “geradora de vínculo familiar ainda não reconhecidos pelo Direito.”

CONCLUSÃO

Apesar do histórico de não reconhecimento jurídico, os animais com frequência estão compondo o núcleo familiar por todo o Brasil e clamam, por conseguinte, por regulamentação jurídica para as relações fáticas existentes.

É de se concluir, portanto, que a partir das modificações a serem implementadas pela revisão e atualização do Código Civil a classificação jurídica dos animais cambiará, resultando na admissão de sua natureza como seres dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica.

Por outro lado, ressalte-se que a família clássica então descrita no Código Civil pretérito foi superada por um modelo de família que tem por alicerce a afetividade, caracterizado pela preocupação com o desenvolvimento pessoal dos componentes do núcleo familiar e a clara efetivação dos seus direitos fundamentais.

Ademais, o anteprojeto de atualização da legislação civil igualmente admite a existência de vínculos afetivos entre os animais e seus donos, formando-se o que atualmente se denominado de famílias multiespécies, arranjo familiar que deve ser reconhecido juridicamente e deve ter os direitos fundamentais dos seus membros amplamente afirmados e preservados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 de jul. de 2024.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 4 de jul. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**, Ministro Relator Marco Aurélio, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.797.175/SP**, Relator Ministro Og Fernandes, julgado 13/05/2019, publicado em 20/05/2019.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. **Relatório final dos trabalhos da Comissão**. Brasília, DF: 11 abr. 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/3f08b888-b1e7-472c-850e-45cdda6b7494>. Acesso em: 04 ago. 2024.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 47344/1966. **Código Civil de Portugal**. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 02 de ago. 2024.

Dia do pet: mais de 50% dos lares brasileiros têm cães ou gatos. **Metrópoles**, 04 out. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/e-o-bicho/dia-do-pet-mais-de-50-dos-lares-brasileiros-tem-caes-ou-gatos>. Acesso: 04 ago. 2024.

JÚNIOR, Vicente de Paula Ataíde; LOURENÇO, Daniel Braga. Teoria dos entes despersonalizados como alternativa para animais na reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-25/teoria-dos-entes-despersonalizados-como-alternativa-para-animais-na-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 02 de ago. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O legado do Código Civil de 1916. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 111, p. 85-100, 2016.

Artigo enviado em: 01/12/2024

Artigo aceito para publicação em: 15/12/2024.